

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER N. 011/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei n. 1.964/2023.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 1.964/2023 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “*dispõe sobre reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva - IPSJON.*”

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A propositura trata da reestruturação organizacional e de governança do IPSJON.

A mensagem do projeto de lei destaca a necessidade de adequações na legislação municipal em relação as normas federais e a necessidade de compilação das normas relativas aos últimos 23 anos.

A propositura também cria cargos de provimento em comissão e nesse particular, há que se destacar o permissivo constitucional do art 37, II, da CF, mas também a necessidade de observância obrigatória dos requisitos que legitimam a existência de referidos cargos no âmbito da administração pública.

A análise das atribuições dos cargos indica algumas que seriam específicas dos cargos de provimento efetivo e, em tese, incompatíveis com a natureza dos cargos comissionados. Mas, também estão previstas atribuições de direção, chefia e assessoramento, gerando dúvida razoável sobre a pretensa livre nomeação e exoneração.

Nesse aspecto específico o projeto não permite que se possa afirmar, estreme de dúvidas, que estão presentes os pressupostos constitucionais para criação de todos os cargos comissionados especificados.

Isso porque a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entende-se que o Chefe do Poder Executivo tem ciência e estaria atento a distinção entre cargos comissionados e de provimento efetivo, sob pena de eventual responsabilização e, a princípio, não cabe a essa assessoria, com base, tão somente, nas atribuições descritas no projeto de lei, definir se estariam ou não presentes as especificidades para legitimar, com segurança jurídica, a criação dos cargos em comissão. Esse parecer parte desta premissa.

No mais, trata-se de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Não existe restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto, salvo a ressalva destacada anteriormente.

Quando ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – CONCLUSÃO:

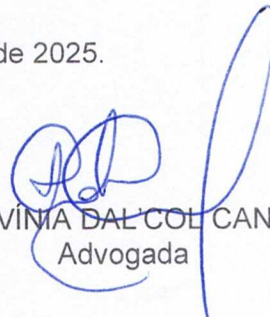
Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei n. 1.964/2023 está apto a ser deliberado pelo Plenário, com as ressalvas anteriormente registradas.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 27 de abril de 2025.



LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado



LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada

CONTINUIDADE DO PARECER JURÍDICO Nº 011/2023

Os membros das comissões permanentes abaixo especificadas, após analisarem o tema, registram acompanhar o entendimento do Parecer Jurídico n. 011/2023 que passa a valer como motivação e expresse entendimento de referidas comissões permanentes (quando assinado pela maioria de seus respectivos membros) para todos os fins de direito, dispensando a emissão de novo parecer, a saber:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente:  ELIEL DOS ANJOS DOS SANTOS

Vice-presidente: CINTIA IRENE CYRILLO TESTA

Secretário:  MARCELO ALMEIDA CAMPOSTRINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:  ADEMIR FAGUNDES DEAMBROSIO

Vice-presidente: CINTIA IRENE CYRILLO TESTA

Secretário:  EDILSON MANTOVANI